

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.690, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Fica permitido o atendimento médico-veterinário domiciliar a animais de estimação de pequeno porte, observado o disposto nesta Resolução.

§1º O disposto nesta Resolução aplica-se a profissionais liberais, à iniciativa privada e aos serviços públicos.

§2º Sem prejuízo do atendimento domiciliar, os atendimentos realizados em estabelecimentos médico-veterinários constituem padrão-ouro, por oferecerem estrutura específica, maior segurança ao profissional e ao paciente, além do suporte técnico e de equipe necessários ao manejo adequado e à resposta a possíveis intercorrências.

Art. 2º A prática do atendimento domiciliar é privativa de médico-veterinário com inscrição ativa no Sistema CFMV/CRMVs.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se atendimento médico-veterinário domiciliar a prática veterinária realizada no local de permanência do animal, compreendendo, entre outras atividades, identificação, anamnese, exame físico, diagnóstico, prescrição, tratamentos, administração de imunobiológicos, emissão de documentos, solicitação de exames complementares, prevenção de doenças, cuidados básicos e orientações gerais.

Art. 4º Compete ao médico-veterinário identificar a possibilidade e as limitações do atendimento domiciliar, devendo orientar de forma expressa e formal acerca da necessidade de encaminhamento do paciente a estabelecimento médico-veterinário.

§ 1º É assegurada ao médico-veterinário a autonomia para decidir sobre a realização ou não do atendimento domiciliar, sendo integralmente responsável pelo ato, que deve observar os princípios da beneficência e da não maleficência do paciente.

§ 2º O médico-veterinário deverá informar ao responsável pelo paciente todas as limitações inerentes ao atendimento domiciliar, inclusive quanto à sua eventual impossibilidade.

Art. 5º O profissional deverá efetuar os registros em prontuário, físico ou eletrônico, datado e assinado, mantendo-o arquivado, nos termos da Resolução do CFMV nº 1.321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 6º É vedado, no atendimento domiciliar:

I - realizar procedimento cirúrgico, excetuadas a sutura superficial, a coleta de material biológico e a drenagem de abscessos;

II - realizar anestesia geral, exceto para eutanásia;

III - realizar coleta líquórica, de derrames torácicos, pericárdicos e pleurais, bem como de secreções traqueobrônquicas;

IV - manipular e administrar quimioterápicos antineoplásicos injetáveis;

V - realizar transfusão de sangue;

VI - realizar cateterismo profundo (torácico, abdominal, cateter central de inserção periférica e cateter venoso central).

Art. 7º É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização do atendimento, sob a presença permanente do médico-veterinário até completa recuperação do paciente.

Art. 8º A fluidoterapia somente poderá ser realizada durante a permanência do médico-veterinário no local de atendimento.

Art. 9º O médico-veterinário que realiza atendimento domiciliar deve cumprir as seguintes normas de boas práticas:

I - transportar medicamentos, vacinas, antígenos e outros materiais biológicos de forma adequada, em recipiente apropriado, com material refrigerante quando necessário, respeitados os limites técnicos de conservação de cada produto;

II - garantir as condições de conservação e acondicionamento das amostras de material biológico durante o transporte, visando à proteção do material, das pessoas e do ambiente, até o seu destino final;

III - assegurar a qualidade e a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos, de acordo com as exigências de cada atendimento;

IV - manter materiais e equipamentos limpos e desinfetados e, quando necessário, esterilizados;

V - dispor de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde - PGRSS - e de comprovação da destinação final ambientalmente adequada, conforme legislação vigente.

Art. 10. Cabe ao médico-veterinário orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver do animal, devendo lavrar o atestado de óbito nos termos da Resolução CFMV nº 1321/2020, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 11.O médico-veterinário é responsável pelo resíduo gerado no ambiente domiciliar e pelo respectivo descarte, conforme legislação definida pelas autoridades sanitárias e ambientais.

Art. 12.Os atendimentos domiciliares submetem-se às mesmas regras de conduta previstas no Código de Ética do Médico-Veterinário e demais regulamentos da Medicina Veterinária, inclusive no que se refere à publicidade dos serviços e à emissão e obtenção de documentos e termos relacionados ao atendimento clínico, à realização de exames complementares, à eutanásia e ao óbito.

Art. 13. O CRMV poderá solicitar, a qualquer tempo, prontuários, relatórios e esclarecimentos sobre a atuação do profissional e as providências adotadas para assegurar a qualidade dos produtos e dos serviços prestados aos animais no atendimento domiciliar.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO

RESOLUÇÃO CFN Nº 847, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a inscrição de profissionais que exerçam atividades de Técnicos em Nutrição e Dietética - TND, sob a supervisão técnica de Nutricionista, há pelo menos 12 (doze) meses e que não possuem formação na área, de que trata a Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRIÇÃO (CFN), no exercício das competências previstas na Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno do CFN, aprovado pela Resolução CFN 758, de 14 de setembro de 2023, e tendo em vista a deliberação na 548ª Reunião Plenária Ordinária do CFN, realizada no dia 29 de novembro de 2025,

Considerando a Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024, assegura o direito ao exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética aos profissionais que exerçam suas atividades há pelo menos 12 (doze) meses na data de publicação desta Lei, observada supervisão técnica de Nutricionista,

Considerando que o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética (TND) é condicionado à inscrição do profissional no respectivo Conselho Regional de Nutrição (CRN), conforme a Resolução CFN nº 791, de 15 de setembro de 2024, e a Resolução CFN nº 792, de 15 de setembro de 2024, resolve:

Art. 1º. Estabelecer as regras para a inscrição, nos CRN, de profissionais que comprovem o exercício de atividades de Técnico em Nutrição e Dietética (TND), sob a supervisão técnica de Nutricionista, por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024.

Parágrafo único. Considera-se como data de publicação da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024, o dia 15 de julho de 2025, data da publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º. Os Nutricionistas que, em 15 de julho de 2025, exerciam atividades como TND ou que haviam assumido cargos públicos nessa função, poderão solicitar a inscrição definitiva conforme o disposto nesta Resolução.

Art. 3º. As atividades que tenham nomenclaturas diferentes, nos Regionais, para fins de registro e inscrição no CRN, devem ser equivalentes às descritas nos artigos 3º e 4º, ambos da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024.

§ 1º. As nomenclaturas regionais reconhecidas para a atividade de TND incluem, mas não se limitam a:

I - Auxiliar de Nutrição e Dietética;

II - Dietista;

III - Atendente de Nutrição e Dietética.

§ 2º. O reconhecimento das nomenclaturas regionais deve ser feito por meio de análise documental pela unidade técnica responsável do CRN, sem prejuízo das regras da Lei Federal nº 14.924, de 12 de julho de 2024, dos atos normativos do Sistema CFN/CRN e das demais normas técnicas estabelecidas para a atuação de TND em todo o território nacional.

Art. 4º. Os profissionais devem solicitar, perante o respectivo CRN, a inscrição definitiva de TND, mediante comprovação de atuação na área.

Parágrafo único. A comprovação de atuação na área, referida no caput deste artigo, deve ser realizada no ato da solicitação da inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - documento comprobatório de execução de atividades de TND há pelo menos 12 (doze) meses, por exemplo, contrato de trabalho, carteira de trabalho, termo de posse e outros documentos que o CRN vier a autorizar;

II - declaração da empresa ou órgão público empregador, atestando o exercício das funções de TND ou cargos equivalentes, desde que atendam às descrições previstas na Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relacionadas ao TND - CBO 3252-10.

Art. 5º. A inscrição definitiva seguirá as disposições previstas na legislação federal e nas Resoluções do Sistema CFN/CRN que regulamentam a inscrição, baixa temporária, cancelamento e inscrição secundária de TND nos CRN.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

MANUELA DOLINSKY

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

DELIBERAÇÃO CFC Nº 143, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária para o 2026 do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas

A CÂMARA DE CONTROLE INTERNO DO CFC, no uso de suas atribuições legais e regimentais, no que consta no PROCESSO SEI Nº: 90796110000017.000045/2025-52, delibera:

Art. 1º Aprovar a Proposta Orçamentária para o Exercício de 2026, do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas, conforme Resolução CRCAM n.º 380/2025, no valor de R\$ 6.134.691,00 (seis milhões, cento e trinta e quatro mil seiscentos e noventa e um reais). RELATORA: Contadora MARIA DO ROSÁRIO DE OLIVEIRA, conselheira do Controle Interno. ATA CCI nº 386/2025. Brasília - DF, 11 de dezembro de 2025. HOMOLOGAÇÃO: Decisão aprovado pelo Egrégio Plenário do CFC, ATA nº 1.126.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRES Nº 172, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º: Aprovar, conforme Processo SEI 9079615110000513.000001/2025-16, a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do CRCRJ para o exercício financeiro de 2025, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

RAFAEL DA SILVA MACHADO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN-PB Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a interdição ética parcial das atividades de enfermagem na USF RANGEL I - João Pessoa (PB), nos setores que especifica e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA (COREN-PB) no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905/1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia e

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 565/2017, que normatiza o rito da Interdição Ética; CONSIDERANDO o Processo Administrativo Coren-PB nº 00241.1596/2025.COREN-PB, em especial o relatório da fiscalização do Coren-PB, relatório final da comissão de sindicância e o parecer da Conselheira Relatora;

CONSIDERANDO que a interdição ética constitui medida excepcional, porém necessária e proporcional diante da gravidade do cenário constatado, visando resguardar os direitos fundamentais dos pacientes, a integridade da equipe de enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Coren-PB, proferida na 1006ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 13 de janeiro de 2026. decideM, por unanimidade:

Art. 1º Determinar a interdição ética parcial das atividades de enfermagem no serviço de Enfermagem da Sala de Vacina e no Consultório de Enfermagem da Unidade de Saúde da Família Rangel I - , CNES 2756021, localizada na rua Napoleão Laureano, nº 65, Bairro Rangel, no Município de João Pessoa-PB, em razão de irregularidades que comprometem a segurança e a qualidade da assistência de Enfermagem prestada à população, com base nos relatórios constante nos autos 00241.1596/2025.COREN-PB.

Art. 2º Para fins de desinterdição das atividades de Enfermagem no nosocômio, suspensas por força da presente Decisão, deverá a instituição providenciar a resolução dos problemas identificados nos relatórios que impactam na segurança técnica e física dos profissionais de enfermagem e usuários assistidos. Parágrafo único. A solicitação de desinterdição deverá ser encaminhada a Presidente do Coren-PB.

Art. 3º Esta Decisão deverá ser publicada na imprensa oficial e em outros meios de comunicação, e o Termo de Interdição Ética deverá ser lavrado e exposto na Instituição em local visível, por membro do Plenário e quem mais for designado pelo presidente para o ato.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

RAYRA MAXIANA SANTOS BESERRA DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

THIAGO RONIERY DA SILVA
Secretário

